

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: José Marcolino Pereira

PROCESSO: 0384/05 A.I. n° 066900-8

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 32.476,29

MUNICÍPIO: João Pinheiro

DECISÃO DA CORAD: Deferido parcialmente

VALOR: R\$ 8.075,66

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar mediante corte raso com destoca, área de 32,60,88ha de vegetação tipo floresta em estágio secundário de regeneração, ao longo de várias formações fito ecológicas conhecidas como veredas, área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: n° de ordem 3 do art. 54 da Lei 14.309/02 – art. 1° da Lei 9.682/88.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a malsinada multa fora aplicada sem o devido critério, sem a devida ponderação, de maneira arbitrária, contrária à lei, abusiva e desumana;
- não desmataram área de preservação permanente; que, como sempre fazem, procuraram preservar o meio ambiente;
- requerem seja dada a eles uma oportunidade para possam continuar trabalhando, cancelando a multa restante.

Descreve o laudo pericial emitido pelo engenheiro do IEF:

“Enfim, através da vistoria, verifica-se que realmente houve desmatamento no local em questão, no qual trata-se de 32,5(trinta e dois hectares e meio)de cerrado, sendo que 3,0(três hectares) estão em área de preservação permanente.”

PARECER DO RELATOR

Conforme autos, o autuado não apresentou fatos ou documentos que ensejassem o cancelamento do auto de infração, haja vista que de acordo com art. 13 da Lei 14309/02, o autuado necessitava de autorização especial para intervir em área de preservação permanente.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 305.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 8.075,66(Oito mil e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Belo Horizonte, 18 de maio de 2009.

Fernanda Antunes Mota

OAB/MG n°. 113.112

Conselheiro do CA/IEF